CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00594/2021-09

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República no Estado do Pará

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NA ÁREA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA/PA. APLICAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEB REPASSADAS AO MUNICÍPIO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. PARTE DAS IRREGULARIDADES, RELATIVAS AO FUNDEB, DEVE SER APURADA PELO MPF, NA SEARA CÍVEL E PENAL. AS DEMAIS IRREGULARIDADES RELATADAS NÃO DENOTAM INTERESSE FEDERAL ESPECÍFICO. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará a respeito da apuração de diversas irregularidades no âmbito municipal que envolvem a aplicação das verbas do Fundeb repassadas ao município de Medicilândia/PA.

II – Em se tratando da aplicação de recursos do Fundeb/FNDE, cabe ao Ministério Público Federal a apuração dos fatos na seara penal e cível quando há complementação, pela União, das verbas do Fundo, conforme assentado pelo STF no julgamento conjunto das Ações Cíveis Originárias nºs 1109, 1206, 1241 e 1250.

III – A presença de interesse da União atrai a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar a matéria, no âmbito penal, destacando-se o papel da União de averiguar a correta destinação daquelas verbas, seja do ponto de vista econômico, seja sob o aspecto político-social, considerando, ainda, que a gestão do fundo compete ao FNDE, autarquia federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

IV – Necessidade de deliminar quais dos fatos relatados dizem respeito à malversação das verbas do Fundeb, diante da amplitude das irregularidades relatadas na representação.

V – Pedido julgado procedente. Conflito resolvido para, no atual estado das apurações, fixar a atribuição do Ministério Público Federal com a finalidade de apurar as irregularidades referentes ao pagamento, com recursos do Fundeb, a agentes administrativos que não estariam lotados na Secretaria de Educação, à licitação de veículos e combustíveis, à contratação de transporte escolar e à utilização de recursos do Fundeb para o pagamento de merenda escolar, devendo o Ministério Público do Estado do Pará prosseguir na investigação dos demais fatos elencados na representação.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00594/2021-09

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República no Estado do Pará

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o **Ministério Público Federal** – Procuradoria da República no Município de Altamira/PA – **e o Ministério Público do Estado do Pará.**

Segundo se extrai dos autos, a Notícia de Fato SIMP nº 000116/009/2018/MP originou-se de representação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará oferecida no Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público (CAODPP) do MP/PA **para apuração de diversas irregularidades no âmbito municipal que envolvem a aplicação das verbas do FUNDEB repassadas ao município de Medicilândia no ano de 2017.**

Em 19/03/2018, o **Procurador-Geral de Justiça Gilberto Valente Martins**, após receber os autos do Promotor de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público (CAODPP) com sugestão de declínio, **promoveu o declínio de atribuição em favor do MPF,** nos seguintes termos:

> Tratam-se os presentes autos de representação oferecida em junho/2017 pelo Sindicato dos Trabalhadores em educação Pública do Estado do Pará – SINTEPP, dando conhecimento de irregularidades na aplicação de recursos da educação, bem como de evidências da prática de nepotismo na gestão do prefeito Municipal de Medicilândia, CELSO TREZECIAK.
>
> Acerca dois recursos da educação, as impropriedades noticiadas relacionam-se a reduções salariais indevidas pagamento irregular de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

verbas a título de horas extas; pagamento, com recursos do FUNBDEB, de servidores lotados em setores diversos do da educação; tratamento diferenciado no pagamento da remuneração a professores; estado crítico do transporte escolar; indícios de direcionamento das licitações para contratação do transporte escolar, bem como deficiências na prestação do serviço aluguel de transporte para uso particular de servidores comissionados; condições precárias da infraestrutura das escolas municipais; e redução do valor destinado à merenda escolar.

Sobre a prática de nepotismo, narra o representante que diversos parentes de Secretários Municipais e de Vereadores estaria precariamente vinculados à Prefeitura Municipal de Medicilândia.

Diante do teor da representação o então Coordenador do Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa e Corrupção - NCIC/MPPA, ressaltou a necessidade de verificar a competência deste órgão Ministerial para atuar no feito, tendo em vista o envolvimento de recursos do FUNDEB bem como determinou que fosse oficiado à Promotoria de Justiça de Medicilândia, para informações acerca de eventual procedimento instaurado sobre os mesmos fatos.

Em seguida, foi juntado aos autos o Oficio Div. Nº 185/2017-GAB/CMM, de 10/05/2017, por meio do qual a Câmara Municipal de Medicilândia dá conhecimento do Requerimento n 066/2017, expedido à Prefeitura, que recomenda a exoneração de servidores não efetivos vinculados ao órgão municipal que se enquadrem na lei do nepotismo.

Após, foi requisitado à Câmara Municipal de Medicilândia manifestação acerca do cumprimento da recomendação, assim como solicitado à Promotoria do Município informações sobre a existência de eventual investigação contra a Administração Municipal por ato de improbidade.

Não há nos autos registro de resposta ao expediente encaminhado à Câmara Municipal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

A Promotoria de Justiça de Medicilândia, por sua vez, informou que tramita naquele órgão a Noticia de Fato n° 043/2017, a fim de averiguar a suposta prática de nepotismo no município, anexado às fls. 448/527

No bojo da referida apuração, a Promotoria de Justiça de Medicilândia expediu a Recomendação n O03/2017, que ensejou a exoneração de 16 (dezesseis) servidores não efetivos da Prefeitura Municipal tendo sido mantido na oportunidade, apenas o Secretário de Obras do Município, ORLANDO TREZECIAK JUNIOR, irmão do Prefeito.

Sobre o assunto e em atendimento à solicitação feita pela Promotora de Justiça o Coordenador do NCIC/MPPA expediu despacho de fls. 529/532 peio qual determinou remessa dos autos a Promotoria para investigação acerca do vínculo de parentesco ou afetivo do agente público, bem como acerca da sua proficiência.

Em ato contínuo o Coordenador o NCIC/MPPA proferiu despacho de 2702/2018, sugerindo à esta PGJ o declínio de atribuições ao referido Órgão Ministerial para providencias que julgar cabíveis.

É o sucinto relatório.

Conforme visto alhures, fica evidente que, no que tange às evidências de nepotismo suscitadas pelo SINTEPP, autor da representação, pela Câmara Municipal de Medicilândia, verifica-se que a Promotoria de Justiça de Medicilândia já detém procedimento próprio para apuração dos fatos: a Noticia de Fato n° 043/2017, na qual, inclusive, foi expedida Recomendação Ministerial à Prefeitura Municipal para saneamento dos casos de nepotismo.

Quanto às demais irregularidades suscitadas, em especial as relacionadas ao transporte e a merenda escolar, verifica-se também a possibilidade do envolvimento de recursos de programas federais. Ocorre que a representação é genérica, sem a indicação de licitações e contratos, o que impossibilita a princípio, evidenciar a origem dos recursos, cuja aplicação é questionada pelo autor da representação.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

Assim, é necessário o aprofundamento da apuração pela Promotoria de Justiça do Município de Medicilândia, para fins de delimitação do objeto e de definição da competência

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil, criado pela Emenda Constitucional n 53/2006 com regulamentação da Lei n 11.494/2007 e peio Decreto n 6.353/2007. O FUNDEB é constituído por um conjunto de 27 (vinte e sete) fundos, um para cada Estado da Federação e do Distrito Federal.

Os recursos do FUNDEB são provenientes de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força da disposto no artigo 212, da CF/88. Além disso, ainda compõe o FUNDEB, a título de Complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (Lei. 11.494/2007. Independentemente da origem, todo o recurso gerado e redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.

Em se tratando de competência ministerial para atuar no feito que envolve a aplicação0 de recursos do UNDEB a jurisprudência do Supremo 1ribunalFederal tem se posicionado no sentido de que o repasse de recursos federais a título de Complementação embora relevante para a definição de competência em matéria cível, como o de improbidade administrativa, não o é em caso de crime praticado contra as Verbas de fundo.

Isso porque, em matéria penal para a definição da competência federal, basta a Ocorrência de lesão a interesse da união não se restringindo ao caráter económico, isto é complementação ou não do fundo com recursos da união. O interesse federal de que trata o artigo 109, inciso IV, da CF/88 que define a competência da Justiça Federal no âmbito penal é mais amplo para, além do econômico, também abranger os aspectos social, moral entre outros.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

No caso sob apreço, que envolve a apuração de possível malversação de recursos do FUNDEB, assume relevância o papel da União na manutenção e desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis, como também na fiscalização dos recursos do FUNDEB, demonstrando o seu interesse moral (político-social) em assegurar a sua adequada destinação. Nesses termos, resta atraída competência da Justiça Federal para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal Sobre o assunto, colacionam-se os seguintes julgados do STF:

> "CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇOES. CARACTERIZAÇÃO. AUSENCIA DE DECISOES DO PODER JUDICIARIO. COMPETENCIA DO STF ART 102,I,f, CF. FUNDEF, COMPOSICÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109. I E IV, CF. 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo. 2. O art 102, I, f, da Constituição da Republica recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsuma-se a competência do Supremo Tribunal Federal 3. A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida. 4.A competência penal, uma vez presente o interesse da União justifica competência da Justiça Federal (art. 109, IV CF88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (Político- social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional para julgar os crimes

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

> Praticados em detrimento dessas verbas e atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos propor eventual ação penal.5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legitimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou opoente, conforme disposto no ar 109, inciso I da Constituição. A princípio a União não teria legitimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6 Conflito de atribuições conhecido, com declaração de de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa sem prejuízo de posterior deslocamento de competência a Justiça Federal caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese". (STF. ACO 1.109. Rel. Ministra Ellen Gracie. Plenário).

[...]

Assim sendo, diante dos indícios de crime narrados na representação no sentido de que teria o Prefeito Municipal de Medicilândia aplicado recursos do FUNDEB em desacordo com a destinação prevista em lei, impõe-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ante o presente declínio de atribuições, para que lá (MPF) se proceda a apuração e providências de sua atribuição.

No que diz respeito á matéria civil. A discussão da atribuição em caso de irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB envolve existir ou não complementação por parte da União ao Estado-membro e Município. Nesse sentido, o STF tem se posicionado;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

> "[...]MINISTÉRO PÚBLICO Conflito negativo de atribuições Ação civil de reparação de dano ao erário. Improbidade administrativa. Desvio de recursos do FUNDEF. Inexistência de complementação de verbas federais e de interesse da União. Feito da atribuição de Ministério Público estadual. Conflito conhecido e acolhido, para esse fim. É atribuição do Ministério Público Estadual atuar em ação de reparação de danos ao erário, por improbidade administrativa: concernente a desvio de recursos do FUNDEF, quando não tenha havido complementação de verbas federais (STF, ACO 156SP, Rel. Min Cezar Peluso, TRIUBUNAL PLENO, DJE 12032010).

No caso em tela, em consulta do Tesouro nacional, verifica-se que, no ano de 2017, o Município de Medicilândia foi favorecido com recursos do FUNDEB na ordem de R$19.787.349,36 (dezenove milhões, setecentos e oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos). Desse montante segundo o Portal da Transparência do Governo Federal, R$8.738.214,21 (oito milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e quatorze reais e vinte e um centavos) foi originário da ação "Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB".

Desse modo é incontroverso o repasse ao município de recursos federais para a composição do fundo. Assim uma vez verificado indícios de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB aptas a ensejar a responsabilização dos envolvidos em ato de improbidade administrava justifica-se a atuação do Ministério Público Federal na apuração dos fatos denunciados e por consequência o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação de improbidade (art 109 inciso I CF/88)

Considerando, portanto, que as demais irregularidades descritas na representação, relacionadas a aplicação de recursos da educação e ao nepotismo, a já tem apuração em andamento na própria Promotoria de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

> Justiça de Medicilândia, o remanescente, referente à aplicação de recursos do FUNDEB, seja em matéria criminal ou cível, compete ao Ministério Público Federal.
>
> Assim, declino da atribuição para atuar no presente feito, reconhecendo como competente o Ministério Público Federal, para investigar e processar o feito, devendo os presentes autos serem remetido0s, primeiramente ao E CSMP, para fins do previsto no art. 8º inciso IX do Regimento Interno do CSMP e após ao Procurador- Geral da República, para que possa tomar as providencias que entender cabíveis.

No Ministério Público Federal, o feito recebeu a identificação de Procedimento Preparatório nº 1.23.003.000074/2020-18 e, em 18/09/2020, a **Procuradora da República Isadora Chaves Carvalho suscitou o presente conflito negativo de atribuições em favor do MP/PA**, com a seguinte manifestação:

> (...)
>
> CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO CONFLITO NEGATIVO (PARCIAL) DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO DECLINADO (NOS ÂMBITO CÍVEL E CRIMINAL) DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, COM HOMOLOGOÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUMENTO EMBASADO UNICAMENTE NA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO ENFRENTAMENTO DAS IRREGULARIDADES TRAZIDAS NA REPRESENTAÇÃO INICIAL. DISCORDÂNCIA. NECESSIDADE DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE MÁ GESTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EDUCACIONAL E APROPRIAÇÃO ILÍCITA / MALVERSAÇÃO PELOS ENTES LOCAIS DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PELA UNIÃO PARA O FINANCIAMENTO DO SISTEMA, PARA FINS DE DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MPE.
>
> 1. Notícia de fato declinada do MPE em favor do MPF (PRM-Altamira) ao fundamento único, no cível, de que em relação ao FUNDEB (exercício

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

2017 – Medicilândia/PA) houve complementação da União, a atrair a atribuição do MPF.

2. No âmbito cível não houve o enfrentamento detalhado de todas as irregularidades narradas na representação inicial do SINTEPP. Fatos como irregularidades na gestão do serviço de transporte (inclusive a qualidade dos veículos); remuneração salarial dos professores da rede municipal (retirada das progressões na carreira e da promoção horizontal; retirada da gratificação de regência de classe (25%); quebra de isonomia salarial em relação aos pedagogos por força da Portaria Municipal nº 025-A/2017; valor da hora-aula pago de forma diferenciada aos servidores); irregularidades no pagamento do adicional de hora extra a agentes administrativos; aluguel de transportes para funcionários efetivos/temporários que assumem cargo em comissão no município; qualidade do serviço ofertado pelas escolas públicas municipais de Medicilândia/PA, sobretudo no tocante à estrutura física e má qualidade da merenda escolar não se inserem no feixe de atribuição do MPF, pois não dizem respeito a desvio ou apropriação de recursos públicos federais repassados ao Município de Medicilândia/PA para o financiamento do sistema de educação.

3. O fato de a União repassar recursos para o financiamento do sistema de educação do município não legitima, por si só, a atuação investigatória do MPF, nem a fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso. Necessidade de distinção entre a má gestão do serviço público de educação e a apropriação ilícita pelos entes locais de verbas federais repassadas.

4. Necessidade de fixação da atribuição do MPF tão somente em relação a irregularidades (exercício 2017) referentes ao: a) pagamento com recursos do FUNDEB a agentes administrativos que não estariam lotados na Secretaria de Educação; b) irregularidades na licitação de veículos e combustíveis e na contratação para o transporte escolar; c) utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de merenda escolar.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

5. Necessidade de reconhecimento da atribuição do MPE para atuar em relação às demais materiais, com posterior envio de cópia dos autos para prosseguimento das investigações no particular.

Cuida-se de procedimento instaurado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público estadual, nos âmbitos cível e criminal, em Notícia de Fato contendo representação do SINTEPP1 , datada de 23/06/2017, em que esta entidade suscita diversas irregularidades no âmbito do FUNDEB no Município de Medicilândia/PA2 , a seguir delineadas.

PAGAMENTOS

- PROFESSORES:

Inicialmente, alerta o sindicado que, desde 2014, os professores da rede municipal vem sofrendo reduções salariais em decorrência da retirada das progressões na carreira e da promoção horizontal. Ainda quanto à remuneração de tais profissionais da educação, noticiou que, em 2017, houve a retirada da gratificação de regência de classe (25%) com justificativa na “insuficiência de recursos” nos cofres municipais, e em relação aos servidores de apoio acrescenta ter havido a retirada da progressão.

Outros pontos relatados pelo SINTEPP são a quebra de isonomia salarial em relação aos pedagogos por força da Portaria Municipal nº 025-A/2017; valor da hora-aula pago de forma diferenciada aos servidores; e professor lotado formalmente em laboratório de informática que sequer estaria em funcionamento.

- AGENTES ADMINISTRATIVOS DA EDUCAÇÃO:

No ponto, informa o sindicato que as folhas de pagamento de janeiro a abril/2017 apontam que agentes administrativos teriam recebido pagamento a título de “hora extra 50% e 70%” quando tais servidores, na prática, não teriam laborado em regime extraordinário. Relata que a prática estaria ilegalmente sendo justificada na ausência de reajuste nos últimos anos e seria prática vigente desde a gestão anterior.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

Relatou também que agentes administrativos estariam recebendo recursos do FUNDEB sem estarem lotados na secretaria de educação. Citou como exemplo o caso dos funcionários Giselda Hahn (trabalha na terouraria); Elenir Fleck (trabalha na contabilidade); Fabiana Feiteiro e Bruna Lúcia (que seriam auxiliares do Controlador Interno Bartolomeu Lucena e estariam vinculadas à assessoria jurídica da prefeitura); e Gildete Dias da Costa (que estaria cedida para a UFPA).

- VIGILANTES, SERVIÇOS GERAIS E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Prossegue o SINTEPP afirmando que na folha de pagamento da secretaria de educação de março/abril de 2017 constaria o nome do policial JUCIEL DE JESUS MORAES, quando este não trabalharia em nenhuma escola.

Informa também que o servidor “ELISVAN” apareceria na folha de pagamento e a justificativa apresentada pelo secretário seria a de que trabalharia “conferindo a merenda”, o que, no entender do SINTEPP, revela medida suspeita, pois nas escolas-polo já haveria uma servente responsável exatamente por esse trabalho.

TRANSPORTE ESCOLAR

- CONDIÇÃO DOS VEÍCULOS:

No ponto, alerta que o estado dos ônibus e micro-ônibus é crítica, sem a devida manutenção, além do licenciamento anual vencido. Relata ausência de cinto de segurança, janelas quebradas, poltronas danificadas, precariedade do teto do veículo, painéis e relógio sem funcionar, ausência de limpador de para-brisa, freios em funcionamento apenas em relação às rodas traseiras, vazamento de óleo, etc.

- LICITAÇÃO E CONTRATO: Apesar da redação um pouco confusa, pode-se concluir que o SINTEPP pretende informar, quanto ao presente aspecto, que empresas vencedoras dos certames licitatórios não teriam

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

sido contratadas, em detrimento de outras, apesar de não saber “informar se participaram ou não do processo licitatório”.

Além disso, os veículos licitados teriam sido inadequados, uma vez que seriam a maioria do modelo F4000 (pau de arara).

Informa também que existem “linhas que se cruzam em um único destino, isso gera gastos extras à secretaria de educação, exemplos disso são a linha do transporte escolar do Km 110 norte e do Km 114 faixa, ambas têm o mesmo destino que é a EMEF Nossa Senhora das Graças, outro exemplo é o que ocorre no Km 85 norte, que possui dois carros que percorrem praticamente a mesma rota e vão para um único destino” e que há carros de determinada linha que “não vão ao seu destino final para buscar as crianças e muitas dessas crianças acabam vindo a pé até um determinado ponto marcado pelo motorista”.

Acrescenta que servidores da prefeitura (Sr. Dari Ritter e Sr. Wellas Fernandes) teriam transferido o documento de veículos de suas propriedades para terceiros para que estes concorressem à licitação da secretaria de educação; que os ônibus e o automóvel F4000 (pau de arara) seriam do Sr. Paulino, genro do vice-prefeito Jacó Jruger.

Quanto à licitação em relação ao combustível, o vencedor teria sido o Posto Ivi e que este “era de propriedade do ex-prefeito Ivo Müller, mas que atualmente está alugado para o Prefeito de Altamira, Domingos Juvenil. Além disso, segundo informações de terceiros, o atual prefeito de Medicilândia, é amigo pessoal do Domingos Juvenil, e trabalhou na prefeitura de Altamira por volta de 2014/2015 e que foi demitido na época por desvio de combustível”.

Finaliza o assunto informando a prática imoral de aluguel de transportes para funcionários efetivos/temporários que assumem cargo em comissão no município.

ESCOLAS MUNICIPAIS

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

Afirma o SINTEPP que as escolas municipais estão em péssimas condições de infraestrutura: ausência de ventilador; goteiras; cadeiras quebradas ou em quantidade insuficiente; ausência de refeitório; falta de material de limpeza, etc.

MERENDA ESCOLAR

Questiona o SINTEPP a redução do valor destinado à alimentação escolar no Município de Medicilândia/PA (de R$2.000.000,00 a R$500.000,00), o que implica na redução da quantidade e qualidade da merenda fornecida aos alunos.

No mais, quanto a esse assunto, informa que “grande parte dos fornecedores de merenda escolar, principalmente os da agricultura familiar (…) são pagos com o recurso do FUNDEB, inclusive, segundo informações de funcionários, retira-se dos 60% do FUNDEB, valor este que é exclusivamente para pagamento de professores”.

Por tudo isso, pode-se resumir as irregularidades de toda ordem apontadas pelo SINTEPP do seguinte modo: a) redução salarial indevida dos professores da rede municipal; b) ausência de isonomia no pagamento dos pedagogos. c) pagamento de adicional de hora extra a servidores sem a contrapartida do trabalho extraordinário; d) remuneração com verbas do FUNDEB a servidores que não tem como lotação a secretaria municipal de educação, além de outras irregularidades na contratação e na lotação de servidores; e) péssimas condições de trafegabilidade dos veículos destinados ao transporte escolar; f) irregularidades na licitação e contrato do transporte escolar e de combustível; g) precárias condições das estruturas físicas das escolas municipais; h) redução do valor destinado à merenda escolar no município e péssima qualidade dos itens oferecidos aos alunos, além de quantidade insuficiente e pagamento da merenda com valores do FUNDEB; i) aluguel de transportes para funcionários efetivos/temporários que assumem cargo em comissão no município.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

Para instruir a representação a entidade representante juntou os seguintes documentos: extratos da conta corrente municipal vinculada ao FUNDEB; folha de pagamento com recursos do FUNDEB; decretos municipais (sobre pagamento de adicional por hora extraordinária; redução de despesas com pessoal; medidas para contenção de gastos; suspensão do pagamento da gratificação horizontal); portaria sobre lotação dos servidores municipais; recomendação expedida pela Câmara de Vereadores ao Prefeito Municipal.

Posteriormente, foi juntada aos autos, por representante “anônimo” a análise de documentação (processos licitatórios, folhas analíticas de pagamento, notas fiscais de despesas realizadas, contratos, termos aditivos e extratos bancários) feita pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB.

Em um primeiro parecer de análise das contas do FUNDEB-2017, datado de 14 de junho de 2018, o Conselho Municipal concluiu, à unanimidade, pela aprovação das contas com ressalva, em virtude das seguintes constatações: a) erros nas redações dos empenhos, recibos, notas fiscais e histórico;

b) pagamento de despesas do exercício 2016 com recursos do FUNDEB exercício 2017, uma vez que a gestão anterior teria deixado de fazer o recolhimento devido;

c) pagamento de despesas não autorizadas com recursos do FUNDEB (gêneros alimentícios, diária para servidores participarem de eventos de cunho não pedagógico);

d) divergência entre notas ficais com indicativos de pagamento com recursos do FUNDEB 40% e o histórico do empenho discriminar que a despesa era da secretária de educação (e não de escolas).

Por esses motivos, o conselho solicitou o ressarcimento de valores na ordem de R$543.960,17.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

A esse respeito, por meio do Ofício nº 098/GAB/SEMED, a Prefeitura Municipal de Medicilândia informou (e comprovou a partir de nota de transferência intragovernamental e de comprovante de transferência bancária) que devolveu para a Secretaria de Educação o valor de R$63.777,79, seguindo recomendação do parecerista do Município (fl. 605). Acrescentou que a compensação ocorrida na conta do Fundo de Participação do Município – FPM configura despesa dos servidores da educação, por se tratar de INSS patronal e pagamentos dos servidores que não teriam sido pagos em novembro e dezembro de 2016.

Ainda, quanto aos outros valores solicitados pelo Conselho, esclareceu o Secretário Wallas Fernandes da Silva, que a devolução ocorreria para a Conta Arrecadação do Fundo de Manutenção da Educação Básica com correção, totalizando o importe de R$31.235,90. Tal transferência foi confirmada por meio do Ofício nº 103/GAB/SEMED e documentos a este anexados.

Em novo parecer, datado de 09 de agosto de 2018, o Conselho, após consulta ao TCM-PA e ao FUNDEB, realizou nova análise e decidiu, à unanimidade, pela reprovação das contas do FUNDEB exercício 2017 pois “o gestor não respeitou a Lei nº 11494/2007 que veda o pagamento de despesas do exercício anterior possuindo ainda o agravo de ser a despesa de mandato anterior (2013-2016), e não devolver o recurso utilizado para o pagamento de despesas do exercício 2016 a conta do FUNDEB em sua totalidade”.

Por fim, em atenção a questionamento ministerial (Ofício nº 352/2020/GABPRM3-PHC), o FNDE, por meio do Ofício nº 8504/2020/Copef/Cgfse/DigefFNDE, prestou os seguintes esclarecimentos: - informa-se acerca do crédito de R$ 1.562.894,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil oitocentos e noventa e quatro reais), realizado na data de 1º de fevereiro de 2017 - de forma automática - na conta única específica do Fundeb de Medicilândia/PA.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

- Desse valor, o crédito da ordem de R$ 1.016.721,04 (um milhão, dezesseis mil setecentos e vinte e um reais e quatro centavos) corresponde à última parcela do Fundeb 2016 (§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.494/07) e o restante - R$ 546.172,96 (quinhentos e quarenta e seis mil cento e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) corresponde à primeira parcela da complementação da União ao Fundeb 2017.

- Da redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.494/07 observa-se que os repasses devem ocorrer até 85% dentro do corrente exercício, sendo 15% pago até 31 de janeiro do exercício imediatamente subseqüente. Isso significa dizer que muito embora tenha ocorrido o crédito no exercício financeiro de 2017, por se tratar de regime de caixa, PERTENCE AO EXERCÍCIO DE 2016, logo, sem sobrepor o entedimento a ser conferido pelo TCM-PA, legítimo o pagamento de qualquer despesa inscrito em restos a pagar do exercício de 2017 com esses valores.

Assim, concluiu a autarquia que “o município de Medicilândia - PA foi beneficiário do aporte federal de recursos e a utilização desse recurso para a quitação de despesa relativa ao exercício de 2016 é, teoricamente, lícita”.

Passemos à análise.

Inicialmente, verifica-se que os autos ingressaram na Procuradoria da República em Altamira por força de declínio de atribuição do Ministério Público Estadual, declínio este tanto em relação às atribuições criminais, como em relação às cíveis, uma vez que ficou comprovado nos autos que houve complementação das verbas do FUNDEB e, em 2017, o Município de Medicilândia foi beneficiado pelo recebimento de R$8.738.214,21 a título dessa complementação.

Todavia, a representação inicial trata de um leque bastante abrangente de matérias, que, somadas às questões trazidas no parecer do CACS do FUNDEB, recomendam a análise de forma organizada e detalhada, seja

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

para viabilizar a adoção de diligências úteis, seja para delimitar a atu ação do MPF no feito.

Registre-se que o fundamento do Ministério Público Estadual para declínio no âmbito cível foi tão somente pautado no argumento da complementação das verbas pela União. Contudo, a questão merece ser vista com mais cautela, especialmente porque os assuntos narrados na representação transbordam à questão da eventual malversação dos recursos, dizendo respeito também a outros assuntos, de interesse local. Vejamos.

Sobre a apuração de irregularidades na gestão do serviço de transporte (inclusive a qualidade dos veículos), a matéria refoge às atribuições do MPF, pois os fatos não configuram lesão a qualquer bem e/ou interesse da União e suas entidades apta a atrair a competência da Justiça Federal.

(...)

Isso porque, o interesse da União, em relação aos serviços financiados com recursos dela provenientes, circunscreve-se à correta aplicação do numerário nas finalidades que motivaram a transferência dos valores. Não compreende, obviamente, questões de interesse meramente local ou gestão da política local de educação, especialmente quando se tem em vista que a questão salarial ora veiculada diz respeito a direitos funcionais dos servidores, matérias afetas ao vínculo jurídico-administrativo estabelecido entre os servidores e o Município.

Tanto é assim, que sobre esse assunto, o SINTEPP noticiou o trâmite de processos junto à Justiça Estadual para sanar as irregularidades narradas, devendo, se for o caso, o MP Estadual fazer o acompanhamento ou mesmo se valer de meios próprios de atuação.

Com base no mesmo raciocínio, o noticiado pelo SINTEPP acerca da verificação de que nas folhas de pagamento de janeiro a abril/2017 haveria agentes administrativos que estariam recebendo adicional de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

hora extra sem o correspondente serviço em regime extraordinário, não revela qualquer interesse federal, mas, ao contrário, interesse local.

Também é de interesse nitidamente local o fato trazido pelo sindicato representante no sentido de que estaria havendo aluguel de transportes para funcionários efetivos/temporários que assumem cargo em comissão no município.

Ainda, quanto à qualidade do serviço ofertado pelas escolas públicas municipais de Medicilândia/PA, sobretudo no tocante à estrutura física, trata-se, mais uma vez, de matéria que não se insere nas atribuições do Ministério Público Federal, senão do Parquet estadual, ante a ausência de ofensas a bens, direitos, serviços e interesses da União e em vista do caráter eminentemente local da fiscalização. O mesmo se diga em relação aos relatos do SINTEPP de má qualidade da merenda escolar.

Nestes termos, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão tem esboçado entendimento consolidado e reiterado de que as inadequações técnicas dos serviços de transporte escolar, má qualidade da merenda escolar e problemas estruturais não representam falha sistêmica de toda a estrutura destes serviços, mas irregularidade de abrangência municipal ou estadual, daí a ausência de atribuição do MPF e o reconhecimento da função investigatória e persecutória do MPE3.

O fato de a União repassar recursos para o financiamento do sistema de educação do município não legitima, por si só, a atuação investigatória do MPF, nem a fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso. Cabe ao operador do direito, à luz da repartição constitucional de competências, diferenciar as múltiplas e corriqueiras situações irregulares em matéria de educação pública, para daí tirar consequências jurídicas igualmente diversas.

Uma coisa é a má gestão do serviço público de educação. Outra coisa diametralmente oposta é a apropriação ilícita pelos entes locais de verbas federais repassadas pela União para o financiamento do sistema. Neste último caso, o interesse da União (art. 109 da CF) em investigar o caso é

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

flagrante, visto que os seus recursos públicos, apesar de transferidos a outros entes, são alvo de ataques diretos e imediatos, do que resultam danos patrimoniais a serem ressarcidos à própria União. Por outro lado, a má gestão do sistema de educação, sem desvio ou apropriação de recursos públicos federais transferidos, enseja apenas um dano reflexo e mediato à União, dado que os prejuízos resultantes afetam concreta, direta e imediatamente a qualidade e eficiência dos serviços públicos locais, sob a responsabilidade constitucional dos Municípios.

De fato, conforme dispõem os arts. 30, inciso VI, e 211, § 2º, da CF/88, “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil", cabendo à União "em matéria educacional, função redistributiva e supletiva" (art. 211, § 1º, da CF/88).

Assim, à luz do modelo federativo brasileiro (art. 18 da CF/88), fica claro o propósito do Constituinte de 05.10.1988 de conferir aos entes mais próximos dos cidadãos – os Municípios – a atribuição prioritária na prestação direta dos serviços relacionados à educação, deixando-se à União atribuições específicas e supletivas, que demandam enfoque nacional.

Nestes termos, apenas situações que versem sobre desvio ou apropriação de recursos públicos federais repassados ao Município de Medicilândia/PA para o financiamento do sistema de educação é que deverão ser objeto de investigação pelo MPF e posterior processamento perante a Justiça Federal.

Por tudo isso, diante da necessidade de delimitação do objeto do feito, e considerando que a manifestação declinatória feita pelo Ministério Público Estadual não traçou fundamentos específicos para cada uma das irregularidades narradas pelo SINTEPP, promovendo o declínio unicamente com base no argumento genérico de complementação das verbas da União, suscito CONFLITO NEGATIVO (PARCIAL) DE ATRIBUIÇÃO em relação às matérias delimitadas anteriormente, requerendo seja declarada a atribuição da Promotoria de Justiça em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

> Medicilândia/PA para atuação no feito, para onde cópia dos autos deverão ser encaminhadas.
>
> Como consequência, deverão seguir como objeto de apuração do MPF as seguintes notícias de irregularidades (referentes ao exercício 2017):
>
> a) pagamento com recursos do FUNDEB a agentes administrativos que não estariam lotados na Secretaria de Educação;
>
> b) irregularidades na licitação de veículos e combustíveis e na contratação para o transporte escolar;
>
> c) utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de merenda escolar
>
> (...)

Em 29/01/2021, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843, os autos foram encaminhados pela Procuradoria-Geral da República a este CNMP, para análise da matéria.

Em 03/05/2021, diante dos novos fatos relatados e da imprescindibilidade da manifestação do *Parquet* paraense para a adequada instrução do presente feito, determinei, com fulcro no art 152-D do RICNMP, a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará para, no prazo de 10 (dez) dias, que se manifestasse acerca dos fatos narrados pela requerente a este Conselho Nacional.

A chefia do Parquet paraense aviou petição, em 01/06/2021, solicitando a concessão de dilação de prazo, para manifestação nos autos.

Na data 02/06/2021, considerando a razoabilidade da justificativa apresentada, foi deferido o pedido de dilação de prazo, concedendo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a manifestação do Ministério Público do Estado do Pará.

Na data de 18/05/2021, o Procurador-Geral do Estado do Pará, encaminhou manifestação elaborada pela Promotoria de Medicilândia/PA com as seguintes informações:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

Conforme se depreende da representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em educação Pública do Estado do Pará SINTEPP ao Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa e Corrupção NCIC/MPPA, foram noticiadas supostos atos de improbidade relacionados a reduções salariais indevidas; pagamento irregular de verbas a título de horas extras; pagamento, com recursos do FUNDEB, de servidores lotados em setores diversos do da educação; tratamento diferenciado no pagamento da remuneração a professores; estado critico do transporte escolar, bem como deficiências na prestação do serviço; aluguel de transporte para uso particular de servidores comissionados; condições precárias da infraestrutura das escolas municipais; e redução do valor destinado à merenda escolar, e a prática de nepotismo por diversos parentes de Secretários Municipais e de Vereadores que estariam vinculados à Prefeitura Municipal de Medicilândia.

Durante as diligências realizadas com o fim de instruir o procedimento de apuração da representação, o NCIC/MPPA oficiou a esta Promotoria de Justiça de Medicilândia, para que prestasse informações acerca de eventual procedimento instaurado sobre os mesmos fatos Ocasião em que foi informado que tramitava nesta PJ a Notícia de Fato n° 043/2017, que tinha como objeto averiguar suposta prática de nepotismo no município, na qual foi expedida Recomendação Ministerial à Prefeitura Municipal para saneamento dos casos de nepotismo (Procedimento 1.23.003.000074/2020-18, Documento 3.2, Página 73).

Quanto às demais irregularidades suscitadas, em especial as relacionadas ao transporte e à merenda escolar, por ser a representação genérica, sem a indicação de licitações e contratos não foi possível ao NCIC/MPPA evidenciar a origem dos recursos cuja aplicação era questionada apuração por esta PJ de Medicilândia para fins de delimitação do objeto e definição da competência (Procedimento 1.23.003.000074/2020-18, Documento 3.2, Página 169).

De toda forma, como restou evidenciado durante a análise do NCIC/MPPA, concluiu-se que o objeto da representação envolvia a aplicação de recursos do FUNDEB, razão pela qual, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal STF, a apuração de possível

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

malversação de recursos desta natureza seria de interesse da União. Motivo este que atrairia a competência da matéria civil e penal à Justiça Federal.

Desse modo, considerando que os indícios apontavam irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, aptas a ensejar a responsabilização dos envolvidos em ato de improbidade administrativa, justificou-se a atuação do Ministério Público Federal na apuração dos fatos denunciados e, por consequência, o reconhecimento da competência da justiça Federal para processar e julgar eventual ação de improbidade.

No que pertine a apuração dos fatos relatadas na representação oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores em educação Pública do Estado do Pará-SINTEPP na PJ de Medicilândia, cumpre informar que, em consulta ao Sistema Integrado do Ministério Público- SIMP, não foi possível constatar a existência de procedimentos extrajudiciais ou mesmo processos judiciais que tenham por objeto os fatos relatados no referido expediente.

Destaca-se que a Notícia de Fato n° 043/2017 foi instaurada em período anterior a implementação do sistema SIMP, motivo pelo qual acredita-se que não tenha sido inserido no sistema, razão pela qual este RMP fica impossibilitado de prestar maiores esclarecimentos sobre o andamento do feito.

Por fim, cumpre saliente que este RMP é titular da 2 PJ Criminal de Altamira e passou a responder pela PJ de Medicilândia, a título de cumulação, somente no dia 10.05.2021, motivo pelo qual fica impossibilitado de repassar maiores informações sobre procedimentos relacionados aos fatos em virtude de não terem sido localizados em consultas aos sistemas que se prestam a esse fim no MPPA.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Preambularmente, cumpre destacar que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Cível Originária nº 843 e, também, do art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete a este Conselho Nacional dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público de Estado e do Ministério Público da União, hipótese versada nos presentes autos.

O conflito objeto dos presentes autos diz respeito à atribuição para apurar uma série de irregularidades elencadas em representação oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará. **As irregularidades dizem respeito à remuneração de professores, de agentes administrativos da educação, de vigilantes e de agentes de serviços gerais e de auxiliar de serviços gerais, à condição dos veículos de transporte escolar, à licitação e ao contrato de aquisição dos veículos, à infraestrutura das escolas municipais e à má qualidade de merenda escolar.**

O Procurador-Geral de Justiça do MP/PA, em seu declínio, aduz que, diante dos indícios de crime narrados na representação no sentido de que teria o Prefeito de Medicilância aplicado **recursos do Fundeb** em desacordo com a destinação prevista em lei, impõe-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Salienta, ademais, que, em 2017, o Município foi favorecido com recursos do Fundo na ordem de R$ 19.787.349,36, dos quais R$ 8.738.214,21 foram originários de **complementação da União**. Diante disso, remeteu os autos, no que se refere à "aplicação de recursos do Fundeb, **seja em matéria criminal ou cível**", ao *Parquet* federal, salientando que a investigação dos relatos de nepotismo já está em curso na Promotoria de Justiça de Medicilândia.

O Membro do MPF, por sua vez, entende que, dentre as várias irregularidades narradas na representação do sindicato, algumas não possuem relação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

com a aplicação de recursos do Fundeb, as quais devem permanecer sob o crivo do Ministério Público estadual. Por outro lado, reconhece que **os relatos de malversação dos recursos do Fundo são de atribuição do *Parquet* federal**.

Inicialmente, cabe esclarecer que os recursos que compõem o Fundeb, antigo Fundef, estão previstos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. Da análise dos referidos dispositivos, verifica-se que, além das fontes de receita de impostos e de transferências constitucionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, **integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades.**

Destaca-se, ainda, que a gestão do Fundeb é realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que tem natureza jurídica de **autarquia federal**, vinculada ao Ministério da Educação, conforme disposto na Lei nº 5.537/1968, em conjunto com o Ministério da Economia.

No que diz respeito às ações judiciais acerca da utilização das verbas do Fundeb, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que, **na seara cível, a definição da competência depende de perscrutar se houve ou não complementação dos recursos do Fundo pela União**. **Por outro lado, na seara criminal, cabe ao Ministério Público Federal a propositura de ação penal, independentemente de ter havido ou não complementação, pela União, das verbas do Fundo**, conforme assentado pelo STF no julgamento conjunto das Ações Cíveis Originárias nºs 1109, 1206, 1241 e 1250:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF. 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

procedimento administrativo. 2. O art. 102, I, f, da Constituição da República recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsuma-se à competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida 4. A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal. 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou opoente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

> (ACO 1109, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2011, publicado em 07/03/2012)

Desde então, esse entendimento vem sendo iterativamente aplicado pelo E. STF, a exemplo dos mais recentes ARE 1168938, ACO 3079, ACO 3034, dentre outros reiterativos da tese fixada.

Com efeito, a presença de interesse da União atrai a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar a matéria, no âmbito penal, destacando-se o papel da União em averiguar a correta destinação daquelas verbas, seja do ponto de vista econômico, seja sob o aspecto político-social, considerando, ainda, que a gestão do fundo compete ao FNDE, autarquia federal.

Conforme salientado pelo STF, a Constituição Federal, em seu art. 211, § 1º, atribui à União função supletiva e redistributiva em matéria educacional, de forma a garantir oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino:

> Art. 211. (...)
>
> (...)
>
> § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

Ademais, no que se refere às verbas geridas pelo FNDE, de modo geral, confira-se os seguintes precedentes:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. CRIME DO ARTIGO 1°, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967. DESVIO DE VERBA PÚBLICA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. SÚMULA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

208 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DO ACÓRDÃO NA APELAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E COMUM DO PRÓPRIO TIPO PENAL IMPOSSIBILIDADE. ANTECEDENTES. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE LASTREADA EM INQUÉRITOS E EM AÇÕES PENAIS EM CURSO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. SÚMULA 444 DO STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR DO PREJUÍZO ELEVADO AO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, COM EFEITOS EXTENSIVOS AO CORRÉU.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime relacionado ao desvio de verbas provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Súmula 208/STJ.

3. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a intimação pessoal do acusado, nos termos do artigo 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária apenas em relação à sentença condenatória proferida em 1ª instância, de tal sorte que a intimação do acórdão prolatado em 2ª instância se aperfeiçoa com a publicação da decisão na imprensa oficial. Precedentes.

4. A jurisprudência pátria, em obediência aos ditames do art. 59 do Código Penal e do art. 93, IX da Constituição Federal, é firme no sentido de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referência a conceitos vagos e genéricos, máxime ínsitos ao próprio tipo penal. Assim, a culpabilidade não

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

deve ser considerada de forma desfavorável para a elevação da pena-base.

5. Inquéritos e ações penais em andamento, sem notícia de trânsito em julgado, não justificam o aumento da pena-base, seja como maus antecedentes, ou como personalidade voltada à prática de delitos. Inteligência da Súmula 444/STJ.

6. A exasperação da pena-base em razão do elevado prejuízo ao erário constitui fundamento idôneo apto a justificar diante das consequências do delito.

7. Redimensionada a pena, resta caracterizada a prescrição da pretensão punitiva retroativa, pela pena concreta, entre a data do fato e do recebimento da denúncia de crime praticado anteriormente à Lei 12.234/2010.

8. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para reduzir a pena do paciente a 3 anos de reclusão, com efeitos extensivos ao corréu, declarando, por consequência, a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, do CP.

(HC 335.512/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESVIO DE VERBAS DO FNDE. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS A ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA No 208/STJ, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é uma autarquia federal que atende a uma política nacional de educação, provendo recursos e executando ações, cujo interesse da União resta evidenciado. 2. O FNDE provê e fiscaliza os recursos remetidos com a finalidade de estimular o desenvolvimento da educação nos Estados, Distrito Federal e municípios. 3. **A malversação de verbas oriundas do FNDE enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

> **espécie a Súmula n° 208/STJ. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional da ia Região,** um dos suscitados. (Superior Tribunal de Justiça STJ; CC 106.173; Proc. 2009/0122580-6; BA; Terceira Seção; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 28/04/2010; DJE 07/05/2010).

Cumpre salientar, ainda, que os recursos do Fundeb estão sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, especialmente em relação à complementação da União, conforme disposto no art. 30, III, da Lei nº 14.113/2020, consoante salientado pelo Superior Tribunal de Justiça no trecho do voto acima transcrito.

Assentadas essas premissas e passando à análise dos autos, constata-se que, consoante exposto no Ofício nº 8504/2020/Copef/Digef-FNDE (fls. 1284/1289), e reconhecido por ambos os representantes ministeriais conflitantes, o Município de Medicilância-PA **foi beneficiário do aporte federal de recursos no âmbito no Fundeb** no período a que se referem as irregularidades.

Diante disso, não restam dúvidas de que as irregularidades relatadas que dizem respeito à aplicação dos recursos do Fundo a ser apuradas, seja no âmbito penal, seja no cível, pelo Ministério Público Federal.

Por outro lado, razão assiste ao membro do *Parquet* federal ao frisar a necessidade de identificar, dentre os inúmeros fatos relatados na representação, que são amplos e genéricos, quais deles se relacionam ao Fundeb e quais possuem interesse federal meramente reflexo, o que não legitima a atribuição do Ministério Público federal.

Nesse sentido, convém trazer à baila o elucidativo Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral, que dispõe:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

> **Enunciado nº 2: Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais.**
> A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). (Referência: Inquérito civil n. 1.33.009.000090/2014-66).

Com efeito, verifica-se que os relatos de má remuneração, cortes indevidos nos salários dos professores estaduais e pagamento de adicional de hora extra sem o correspondente serviço não dizem respeito, diretamente, à malversação dos recursos do Fundeb, sobressaindo a deficiência de gestão da remuneração dos agentes públicos pelo Município, de modo que devem permanecer sob apuração do Ministério Público do Estado do Pará.

No que diz respeito às irregularidades na gestão do serviço de transporte escolar, do serviço prestado nas escolas públicas, quanto à estrutura física, e da qualidade das merendas, narrou o Sindicato na representação:

> (...) Que segundo informações dos motoristas, o estado dos ônibus e micro-ônibus é crítica, que todo o transporte escolar está com licenciamento atrasado e que não foi feita a devida manutenção e vistoria no início do ano letivo. Que os extintores estão descarregados, que caso ocorra algum incêndio, todos correm perigo. Que não há cinto de segurança e o teto está caindo, as poltronas estão totalmente danificadas, quando chove molha os alunos (...)
>
> (...)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

> Sabemos que muitas das escolas do campo precisam e com urgência de reparos e algumas delas de uma boa reforma (...) algumas delas não possuem ventilador, as cadeiras estão quebradas e/ou insuficiente, ausência de refeitório (crianças alimentam-se no chão ou mesmo em pé), prato e talheres insuficientes, falta de água, falta de material de limpeza (...)
>
> (...) Que o secretário quando questionado a redução da quantidade servida por dia para os alunos, colocou a culpa na nutricionista, dizendo que ela havia reduzido a quantidade. Que segundo o relato de algumas serventes o cardápio é com suco de polpa de fruta, mas que fica somente no papel, que não é culpa delas, que a nutricionista assina algo, mesmo sabendo que não será possível cumprir aquilo no mês. (...)

Verifica-se, conforme ressaltou o membro do MPF nos autos, que tais irregularidades dizem respeito sobretudo aos serviços prestados pelo Município, não havendo interesse federal específico nessas questões a atrair a atribuição do MPF, no atual estado do procedimento.

Diante do exposto, na esteira do que foi reconhecido pelo próprio Procurador da República nos autos, as irregularidades referentes ao pagamento com recursos do Fundeb a agentes administrativos que não estariam lotados na Secretaria de Educação, à licitação de veículos e combustíveis e à contratação de transporte escolar e à utilização de recursos do Fundeb para o pagamento de merenda escolar são de atribuição do Ministério Público Federal, diante da relação direta verificada com os recursos do Fundo.

C O N C L U S Ã O

Ante as considerações esposadas, voto no sentido de conhecer o presente conflito e **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para resolvê-lo, no atual estado das apurações, com a fixação de atribuição do **Ministério Público**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

Federal, o suscitante, apenas para apurar as irregularidades referentes ao pagamento com recursos do Fundeb a agentes administrativos que não estariam lotados na Secretaria de Educação, à licitação de veículos e combustíveis, à contratação de transporte escolar e à utilização de recursos do Fundeb para o pagamento de merenda escolar, devendo o **Ministério Público do Estado do Pará** prosseguir na investigação dos demais fatos elencados na representação.

É como voto.

(*Documento assinado digitalmente*)

Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiro Nacional

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42